

## Proposta 4 - Aplicação de precedentes judiciais qualificados no Processo Administrativo Fiscal

### Síntese:

É preciso implementar no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF - Decreto nº 70.235/1972) um mecanismo que, a exemplo do Código de Processo Civil de 2015, induza à observância dos precedentes judiciais qualificados, assim entendidos os julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em regime de Repercussão Geral e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em regime de Recurso Repetitivo, inclusive promovendo o sobrestamento da discussão administrativa na hipótese de ter havido a seleção e definição do tema pelos Tribunais Superiores, mas ainda aguardar o julgamento final de mérito.

### Proposta:

Introdução de dispositivo na Lei do Processo Administrativo Fiscal - PAF (Decreto nº 70.235/1972):

*Art. XXX. As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo ou repercussão geral, na forma do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, deverão ser reproduzidas pelos julgadores da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) e pelos conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).*

*§ 1º Após a afetação do tema repetitivo ou de repercussão geral e enquanto não houver decisão definitiva de mérito, a questão jurídica não será julgada no âmbito administrativo, permanecendo pendente o julgamento da impugnação ou do recurso no que se refere ao tema, prosseguindo-se o regular processamento e julgamento das demais questões jurídicas autônomas.*

*§ 2º A questão jurídica objeto de sobrestamento será identificada quando do julgamento, que consignará a necessidade de julgamento complementar quando da superveniência da decisão definitiva de mérito.*

*§ 3º Sobrevindo a decisão definitiva de mérito no recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgamento das impugnações ou recursos administrativos pendentes poderão ser realizados em regime repetitivo pelo Tribunal Administrativo.*

*§ 4º A alegação, por qualquer parte e a qualquer tempo, da existência de decisão definitiva de mérito em recursos repetitivos ou repercussão geral aplicável ao julgamento administrativo será apreciada em preliminar de mérito, com a necessária motivação quanto à sua aplicação ou não ao caso concreto, sob pena de nulidade.*

*§ 5º A falta de enfrentamento da alegação a que se refere o § 4º deve ser apreciada como preliminar de nulidade no recurso aplicável, podendo ser alegada em embargos de declaração, recurso voluntário ou mesmo recurso de divergência, devendo ser apreciada como questão prejudicial de mérito.*

*§ 6º A divergência na interpretação das decisões definitivas de mérito em recursos repetitivos ou repercussão geral caracteriza divergência para o fim de interposição do recurso especial de divergência eventualmente cabível.*

O atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 9 de junho de 2015, prevê em seu art. 62, §2º, do Anexo II, a observância obrigatória pelos Conselheiros das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de repercussão geral e de recursos repetitivos, respectivamente. O dispositivo encontra-se redigido nos seguintes termos:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sobre fundamento de incondicionalidade.*

*§ 1º O dispositivo no caput não se aplica aos casos de tratado, quando internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenário do Supremo Tribunal Federal;*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;*

*b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

*c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e*

*e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)*

*§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

Tendo em vista que a observância obrigatória de decisões de mérito proferidas pelos Tribunais Superiores em sede de repercussão geral (STF) ou recursos repetitivos (STJ) tem papel significativo na uniformização dos entendimentos jurisprudenciais no âmbito do processo administrativo tributário com o Poder Judiciário, importa elevar a disposição contida em Regimento Interno do CARF para lei ordinária, conferindo-lhe permanência e maior racionalidade na aplicação.

Com relação ao sobrestamento dos processos administrativos, também é oportuno restabelecer e aprimorar o referido instituto, renovando-lhe de maneira mais eficaz.

O instituto chegou a existir durante curto período de tempo, quando por meio da edição da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010 (DOU de 22.12.2010), foram adicionados ao RICARF os seguintes dispositivos:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes*

O modelo, tal como implementado na época, causou certa ineficiência na medida em que paralisava por completo o processamento de recursos que continham muitas matérias autônomas, sendo apenas uma delas afetada para julgamento em regime repetitivo. Também previa apenas o sobrestamento das matérias afetadas à repercussão geral no STF, sem contemplar importante parcela das discussões administrativas que acabam sendo afetadas pelos julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A presente proposta busca aperfeiçoar o sistema, permitindo o julgamento de questões jurídicas autônomas, mas ao mesmo tempo assegurando a suspensão do julgamento quanto aos temas afetados para discussão em regime repetitivo de matérias que tenham sido afetadas à sistemática da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal e dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Importante destacar que a proposta em análise prevê a possibilidade de continuidade do julgamento das demais questões jurídicas levantadas nas peças processuais pelas partes, não havendo completa paralisação do processo administrativo, inclusive podendo-se pensar em um cumprimento de parte de julgamento já definitivo em autos apartados no âmbito administrativo.

#### **Pesquisadores:**

**Alexandre Coelho de Oliveira** – Mestrando em Direito na Universidade de São Paulo (USP). Pesquisador do Observatório de Macrolitigância Fiscal e Aditus Iure (IDP).

**Vanessa Marini Ceconello** – Mestranda em Direito Tributário Internacional e Comparado no IBDT – Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vice-Presidente da 3ª Seção do CARF. Pesquisadora do Macrolitigância Fiscal e Aditus Iure – IDP.

**Ivan Allegretti** - Doutorando e Mestre pela USP. Ex-Conselheiro do CARF. Professor da Pós-Graduação e da Graduação do IDP. Advogado em Brasília. Pesquisador do Observatório de Macrolitigância Fiscal e Aditus Iure (IDP).

**Lucas Bevilacqua** - Doutor pela USP. Ex-Conselheiro do CARF. Professor da Pós-Graduação do IDP e do IBMEC. Procurador do Estado de Goiás. Líder e Pesquisador do Observatório de Macrolitigância Fiscal e Aditus Iure (IDP).